



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003698-41.2022.8.26.0126/50001, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante REINALDO RODRIGUES DA ROCHA, é embargado ALDO MARMORARIA LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.090

E.D. Nº: 1003698-41.2022.8.26.0126/50001

EMBTE: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA

EMBDO(A): ALDO MARMORARIA LTDA.

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 192/197, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo embargante.

O recorrente aponta omissão no v. acórdão. Reitera os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos anteriormente. Postula o acolhimento do recurso, com efeito modificativo.

Não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado. Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que o apelante ajuizou embargos à execução alegando que celebrou negócio jurídico com o apelado para aquisição de pedras, mármore e soleiras para a sua obra. Relatou que faltou entregar 25 m² da pedra da área da piscina que já estava paga. Defendeu que o valor do material que faltou entregar seja compensado com o montante cobrado na execução. Disse que tentou solucionar o problema extrajudicialmente, porém não foi possível.

Foi dito que a execução está lastreada em duplicata protestada, com base nos pedidos n. 6503 e 6138, que se referem a pingadeira e soleiras (fls. 24 e 68/69).

Ressaltou-se que o recorrente não impugnou a entrega dessa mercadoria e tão pouco comprovou o respectivo pagamento. Além disso, inexistiu nos autos prova de que a recorrida deixou de entregar a pedra da área da piscina que estaria paga, de modo que é descabida a pretendida compensação de valores.

Constatou-se que o embargante juntou a fl. 29 um *'print'* de mensagem trocada com o embargado sobre o pagamento de 85 m² de pedra São Tomé, no entanto, não foi apresentado o orçamento ou qualquer outro documento referente a esta compra. Além disso, as fotos juntadas a fls. 41/48 demonstram apenas que não foi instalado o piso, de forma que não há prova da compra, do pagamento integral e da entrega parcial do produto apontado pelo apelante.

Foi afirmado que está configurada a relação de consumo entre as partes. Acontece que, apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Destacou-se que se observa do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos

requisitos exigidos. Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações do recorrente impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da apelada. Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao embargante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

Foi apontado que a execução está embasada em título executivo extrajudicial, que preenche todos os requisitos legais exigidos, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

Pode-se concluir, por fim, que os documentos de fls. 30/32 apontados pelo embargante não se referem à dívida cobrada pelo embargado na execução. Além disso, o recibo de fl. 33 foi emitido por outra empresa.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo somente a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art.

1.022 do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter

infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS

VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1.

De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4.

Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Assim, restou configurado no caso o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração. A parte nitidamente pretende tão somente a modificação do julgado, pretensão que não é cabível de formulação por meio de embargos de declaração. Dessa forma, ausentes quaisquer fundamentos para a oposição dos presentes embargos, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, §2º do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator